

Ao Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos Município do Rio Grande

Pregão Presencial nº 017/2015/SMI – SMCSU – SMC

MAK MÁQUINAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.137.265/0001-88, estabelecida na cidade de Santa Maria/RS com endereço na Rodovia BR 392, nº 3639 KM 2, Bairro Tomazetti, neste ato representada por **THIAGO ARTHUR KLAUS**, brasileiro, solteiro, empresário, RG 5096787378 SJS/RS, CPF 026.692.750-52, domiciliado e residente na Rua Tereza Mallman, nº 25, apto 102, bairro Moinhos, vem respeitosamente perante V. Senhoria, através de seu procurador firmatário, *ut* instrumento procuratório, apresentar **RECURSO** ao resultado do Pregão em epígrafe, realizado pelo Gabinete de compras, licitação e contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

A empresa Mak Máquinas LTDA – EPP credenciou-se para participar do processo licitatório, qual seja, Pregão Presencial nº 017/2015, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de máquinas, tratores e veículos em geral.

O credenciamento dos interessados e da abertura de envelopes restou marcado para o dia 08 de abril de 2015, no Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal.

Durante a abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras e documentos de habilitação, conforme se observa na ata, foram classificadas as três menores propostas e iniciou-se a fase dos lances verbais.



Após os lances verbais, para o item 27, a menor proposta ofertada foi pela Mak Máquinas Ltda.

No que tange ao grupo 1, a proposta de menor valor foi realizada pela empresa Francisco Gonçalves de Oliveira – ME. Questionadas, as empresas que foram classificadas para a apresentação de lances verbais declinaram de ofertar menor valor.

Ocorre que, ao proceder a abertura dos envelopes, foi verificado que a empresa Francisco Gonçalves de Oliveira – ME não apresentou todos os documentos necessários para habilitação, sendo considerada inabilitada. Assim, foi declarada como vencedora a empresa segunda colocada, a Embrasmaqui Máquinas e Empilhadeiras Ltda.

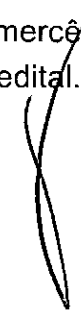
Ao agir assim, não se houve com correção o Sr. Pregoeiro, posto que não considerou que também a empresa segunda colocada não apresentou a documentação contida exigida pelo Edital.

Com efeito, a empresa Embrasmaqui, segunda colocada, não apresentou declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração”, prevista no item 5.2.1. do edital, devendo assim ter sido desclassificada.

Além disso, o Sr. Pregoeiro não considerou que os atestados de qualificação técnica apresentados pelas empresas Francisco, Embrasmaqui e Gluf não atendem a prescrição do edital e da lei 8.666/93.

Em assim agindo, acabou prejudicando os interesses da Mak Máquinas, ora recorrente, que deveria ter sido chamada juntamente com as outras empresas, que estivessem com a documentação devidamente regularizada a apresentar lances verbais visando a obtenção de menor preço para o Município.

Assim, a conduta do Sr. Pregoeiro não lesou apenas a Mak Maquinas ou outra empresa participante do certame, mas também e sobretudo o Município do Rio Grande, que em suma ficaria a mercê de preços mais elevados e de empresas com desqualificação perante a lei e o edital.



Assim, foi retirada a oportunidade da empresa Mak Máquinas LTDA e das outras empresas com documentação regular de participar da fase de lances verbais pela classificação a partir de três empresas que não apresentaram todos os documentos necessários para a habilitação.

No momento em que verificada a inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar, necessária seria a verificação e constatação também da inabilitação da segunda e da terceira colocadas, para após proceder a reclassificação das empresas para propostas de novos lances, a fim de que os lances verbais fossem realizados pelas três primeiras empresas sucessivamente classificadas.

Com a decisão do pregoeiro responsável, é evidente o prejuízo enfrentado pela empresa Mak Máquinas, tendo em vista que deveria ter participado dos lances verbais, tendo ao contrário sido excluída do processo licitatório em flagrante arbitrariedade, eis que possuía a **PRIMEIRA** proposta de menor valor dentre as empresas com possibilidade concreta de habilitação.

Assim, não foi respeitado o direito da empresa Mak Máquinas de igualdade de condições ante as outras concorrentes e tampouco foram mantidas as condições efetivas de propostas, não sendo observada a previsão da Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante o prejuízo enfrentado pela Mak Máquinas, há também, e nesse caso em maior quilate, **LESÃO AO PRÓPRIO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**, uma vez que não teve a oportunidade de observar o menor preço



através dos lances verbais das três empresas habilitáveis. É flagrante, assim, a ofensa aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se que não foi garantida a observância da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que não foi oportunizada a reabertura dos lances verbais quando da inabilitação da empresa Francisco Gonçalves de Oliveira – ME.

Assim, necessário seja declarado nulo o resultado do referido Pregão Presencial, ante a imperiosa reclassificação das empresas para a fase de lances verbais.

DA INABILITAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA NO PREGÃO:

Por outro lado, também deveria ter sido inabilitada a empresa Embrasmaqui Máquinas e Empilhadeiras Ltda, já que sua documentação não atendia, como de fato, efetivamente não atendeu, as exigências do edital.

Com efeito, ao observar os documentos da referida empresa, se constata que a mesma não apresentou a “declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração”, prevista no item 5.2.1. do edital.

Logo, ter-se-ia também a segunda colocada no pregão como inabilitada, no caso a empresa Embrasmaqui Máquinas e Empilhadeiras Ltda, ante a ausência da documentação necessária.

Do mesmo modo, o atestado de capacidade técnica fornecido pela Embrasmaqui, segunda colocada, e, pela Gluf, terceira colocada no certame, não atendem as especificações constante do edital e da lei 8.666/93.

Com efeito, os atestados fornecidos por ambas empresas se caracterizam por serem genéricos e não evidenciarem qualificação técnica específica para os termos do leilão.

Veja-se, a propósito, o atestado fornecido pela Embrasmaqui, que diz que a mesma prestou locação de máquinas e equipamentos para o Município, porém não revela quais os tipos de máquinas e de que forma se deu a locação, se com operadores ou sem, enquanto a licitação possui especificidade quantos as máquinas e respectivos operadores.

O mesmo se deu com a Empresa Gluf, que no seu atestado diz que a mesma efetuou locação de escavadeira hidráulica, mas não especifica as condições em que essa locação aconteceu e tão ao restante das máquinas e operadores exigidos pelo edital.

Assim, em qualquer dos casos, é possível apenas saber que as empresas Embrasmaqui e Gluf, foram locadoras de máquinas e equipamentos, porém sem qualquer consonância com a especificação do edital e, via de consequência, sem atender a especificidade da lei 8.666/93, que diz no seu artigo 30, 1º, inc. II, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Observe-se, que a lei versa sobre a impossibilidade de se exigir limitações de tempo ou de época e ou de locais específicos, mas nunca no que se refere a qualificação para a execução dos serviços propriamente ditos, como é o caso do edital, e que não foram atendidos pelas empresas qualificadas em segundo e terceiro lugares.

Desta forma, **tem-se com mais clareza que a decisão de não reabrir a fase de lances após a percepção de inabilitação por falta de documentos, tanto da primeira como da segunda colocada, imporá ao Município grave prejuízo, uma vez que lhe impede de obter melhor preço,** nesse caso, em total favorecimento a empresa Embrasmaqui.

Desta forma, conforme se verifica do processo licitatório, não há como se manter a decisão do Sr. Pregoeiro, uma vez contraria o edital e a lei 8.666/93, trazendo prejuízo para a empresa Mak Maquinas, ora Recorrente, bem como ao Município do Rio Grande..

Assim, requer seja declarado nulo o resultado do Pregão Presencial nº 017/2015/SMI – SMCSU – SMC, no que tange ao grupo 1, com a reabertura da fase de lances verbais para que participem as empresas com efetiva





Alberto Votto Saggiomo OAB/RS 33.881

Rua Cristóvão Colombo, 463 – Bairro Cidade Nova

CEP 96211-510 – Fone/Fax (53) 3231.2630

secretaria@saggiomo.com.br

possibilidade de habilitação, proporcionando um processo licitatório justo para as empresas e mais benéfico para a administração do Município de Rio Grande.

Atenciosamente.

Rio Grande, 13 de abril de 2015.

Alberto Votto Saggiomo
Resp. Setor jurídico/Mak Máquinas